



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

17ª Vara Cível – Curitiba – Foro Central

Comarca: FORO CENTRAL DE CURITIBA – 17ª VARA CÍVEL

Autos nº: 0006371-05.2013.8.16.0001

Autor: [REDACTED]

Réu: Banco Finasa BMC (Bradesco Financiamentos)

SENTENÇA

Vistos e minudente examinados os epigrafados autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** que move [REDACTED], já qualificado(a), contra **BANCO FINASA BMC (BRADESCO FINANCIAMENTOS)**, já qualificado(a), verificou-se, sopesou-se e concluiu-se, pelo que tudo deles consta, o seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização por Danos Morais ajuizada por [REDACTED] em face de **BANCO FINASA BMC (BRADESCO FINANCIAMENTOS)**, em que afirma o autor ter tido seu nome indevidamente inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo requerido, afirmando que apesar de ter realizado contrato de mútuo com garantia fiduciária vem pagando rigorosamente as parcelas incidentes.

Afirma que a inscrição gerou abalos à sua honra e imagem, pelo que requer a declaração de inexistência do débito que gerou a referida INSCRIÇÃO, cancelamento do protesto havido, bem como a condenação do réu ao





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

pagamento de indenização por danos morais. Pugnou pela concessão de antecipação de tutela para o fim de retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, inversão do ônus probatório e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou procuração e documentos (evs. 1.2 a 1.19).

17ª Vara Cível – Curitiba – Foro Central

Emenda à inicial (evs. 10.1 e 15.1 a 15.26).

A deliberação (ev. 17.1) deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do requerido para que dentro do prazo legal, apresentasse resposta.

Citado, o réu apresentou contestação (ev. 34.1). No mérito, teceu comentários acerca da inexistência de irregularidades praticadas pela instituição financeira. Juntou procuração e documentos (evs. 32.1 a 32.4).

Réplica (ev. 40.1) e boletos adimplidos após a propositura da ação (evs. 44.1 a 44.6, 64.1 a 64.3).

Realizadas audiências de conciliação que restaram infrutíferas (evs. 68.1, 73.2 e 152.1).

Determinada aplicação do Código de Defesa do consumidor e declarada a inversão do ônus probatório (ev. 77.1).

Apontou-se o feito a julgamento antecipado ao ev. 111.

Vieram os autos conclusos à prolação de sentença, sendo de tudo quanto deles consta, um breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Preliminares

Inexistem preliminares.

2.2 – Mérito

Prosseguindo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo outras questões processuais pendentes, avanço ao julgamento do mérito.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em que busca a parte autora a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra o autor, em sua inicial que firmou contrato de mútuo com o réu e que vem pagando rigorosamente as parcelas aprazadas, mas que vem recebendo notificações indevidas quanto a inadimplência das parcelas nº 27





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

(vencimento: 23/09/2012) e nº 28 (vencimento: 23/10/2012) e que em virtude disso teve seu nome inscrito em órgãos de proteção de crédito.

Em contrapartida defendeu o requerido pela inexistência do dano moral e pela ausência de comprovação quando ao adimplemento das parcelas cobradas.

Compulsando, detidamente os autos, percebe-se que os documentos juntados pela requerente são hábeis a comprovar as alegações iniciais.

Vejamos.

17ª Vara Cível – Curitiba – Foro Central

Junta o requerente nos evs.1.10, 1.11, 15.22 e 15.23, os extratos da conta corrente em que constam os valores de R\$ 283,74 e R\$ 283,74 e o protesto efetuado, comprovando que de fato há relação jurídica entre as partes e os valores protestados foram devidamente pagos, inclusive acostou documentos comprobatórios do adimplemento das demais parcelas entabuladas.

Dados do registro:

REGISTRO DE DÉBITO				
Informante	Contrato	Data de Débito	Disponível	Valor
BANCO BRADESCO FINANÇAMENTOS S/A SP - SOPC SAO PAULO	4250423085 Registro de Débito	23/10/2012	22/11/2012	5358,54
				CONPRADOR

Insta salientar que o requerido sequer impugna tais alegações e referidos documentos especificamente, apenas apresenta uma contestação genérica e vai além, ao não juntar nenhum documento apto a demonstrar a higidez dos descontos em sua contestação.

Ao revés, consoante ev. 133.3, emitiu resumo do contrato reclamado em que reconhece adimplidas a integralidade das parcelas.

Ora era ônus do requerido apresentar provas quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, fato que não o fez.

Em suma, como não juntou o requerido, qualquer documento ao longo do processo que pudesse apontar à higidez da anotação ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de se deferir o pedido da parte autora para que se declare a **inexistência do débito** e insubsistência da anotação havida.

No tocante ao **dano moral**, no caso em mesa, tal é presumido, tendo em vista os transtornos naturais que decorreram da indevida anotação de débito em nome do autor junto aos cadastros de restrição ao crédito.

Acerca do assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a inscrição indevida nos cadastros de devedores é capaz de gerar, por si só, danos morais àquele cujo nome foi apontado:





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

"A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa" (STJ – AgRg no Ag. 1.273.751/SP, 4º T., Min. Raul Araújo, j. em 17/02/2011).

Da mesma maneira, seguem as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INDEVIDA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. DEVER DE INDENIZAR. EXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE, QUE AFETA TANTO O CONSUMIDOR QUANTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE, EM QUE SE TRATA DE CONTRATO

17ª Vara Cível – Curitiba – Foro Central

EFETIVAMENTE CELEBRADO ENTRE AS PARTES E CUJAS RESPETIVAS PRESTAÇÕES FORAM DEVIDAMENTE CUMPRIDAS PELO CONSUMIDOR. 2. PROVA DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA. ABALO ÍNTIMO PRESUMIDO. MERO DISSABOR AFASTADO NO CASO.

PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE MAJORAR O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS. CARÁTER PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO DA REPARAÇÃO. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS LITIGANTES. VALOR DA SUPOSTA DÍVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE REFERENTES A CASOS SIMILARES AO DOS PRESENTES AUTOS. INCABÍVEL EVENTUAL REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIAS. SÚMULA 326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1246573-9 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015)

Uma vez reconhecida à existência dos danos morais e o conseqüente direito à reparação deles decorrente, necessário se faz analisar o aspecto do quantum pecuniário a ser considerado e fixado, não só para efeitos de reparação do prejuízo, mas também sob o cunho de caráter punitivo ou sancionatório, preventivo, repressor.

E essa reparação que se pretende em decorrência dos danos morais, é arbitrada mediante estimativa prudente, que em parte, visa compensar os "danos morais" da parte autora, no caso, decorrentes da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito.

Nestas condições, sopesando todos os fatos e argumentos, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não se apresenta exorbitante tanto menos insignificante, servindo como forma de ressarcir o





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

autor pelos danos morais que lhe foram causados, desestimular a prática de outros atos semelhantes e, bem assim, para estimular a solução consensual da demanda.

Desta forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** ajuizada por [REDACTED], em face de **BANCO FINASA BMC (BRADESCO FINANCIAMENTOS)** para o fim de: **(a)** declarar a inexigibilidade da dívida objetada à inicial e determinar a exclusão definitiva da inscrição em nome do autor e impedir a inscrição de novas anotações junto aos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito indevido nestes autos, para o que deverão ser oficiados os órgãos necessários oportunamente; **(b)** condenar o requerido ao pagamento à parte autora de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária mediante aplicação da média INPC/IGP-Di

17ª Vara Cível – Curitiba – Foro Central

desde a data de prolação desta sentença e juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês contados desde a data da negativação (ev.1.10, 22/11/2012).

Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono judicial da parte contrária, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da respectiva condenação monetária, ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a importância e a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado, e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Ao caso, não obstante a singeleza da demanda, a existência de parte não monetária da condenação faz incidentes honorários ao importe fixado.

Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Curitiba, data do sistema.



ADRIANO VIEIRA DE LIMA

Juiz de Direito Substituto

